



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/11/2024. Publicação: 18/11/2024. Nº 217/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o art. 37, caput, da Constituição Federal, estabelece que a administração pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da impessoalidade e da moralidade, e que o § 4º do mesmo artigo exige, igualmente, a observância da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 37, parágrafo 1º da Constituição Federal diz que “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”;

CONSIDERANDO que a publicidade no âmbito da Administração Pública, está condicionada à plena satisfação dos requisitos constitucionais que lhe imprimem determinados fins: caráter educativo, informativo ou de orientação social e ausência de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

CONSIDERANDO que dentre os símbolos pessoais do agente público vedados pela Constituição Federal na publicidade oficial incluem-se tanto os logotipos, como os slogans, as músicas e quaisquer outros recursos auditivos e visuais que possam identificar determinada autoridade ou servidor público, especialmente os apelidos, símbolos e canções utilizados na campanha política;

CONSIDERANDO que em análise dos documentos acostados nos autos, vislumbrou-se que foram distribuídos materiais escolares grafados com slogan da gestão da Prefeitura Municipal de Timon, tal seja “A cidade que a gente ama”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 8º, inciso IV da Resolução CNMP nº 174/2017, o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público velar pela aplicação efetiva das leis, mormente da Constituição Federal, assim como a fiscalização da probidade administrativa e dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade;

RESOLVE: Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, na forma do art. 3º, V do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP, a fim de FISCALIZAR POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA DIVULGAÇÃO DE SLOGAN DA ATUAL ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EM MATERIAL ESCOLAR.

DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria juntamente com os documentos que originaram sua instauração, e registre-se em livro próprio desta Promotoria de Justiça;
2. Nomear Luciana Maria Carvalho Lima, Técnica Ministerial da 5ª Promotoria de Justiça Especializada, para secretariar os trabalhos;
3. Encaminhe-se para a Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para efeitos de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão;
4. Diligencie-se junto aos meios virtuais, verificando se o slogan “A cidade que a gente ama” foi utilizado pela Prefeita Dinair Sebastiana nas eleições municipais de 2024 e 2020, certificando-se nos autos;
4. Encaminhe-se os presentes autos para a Assessoria desta Promotoria de Justiça Especializada para que sejam analisados os documentos e informações constantes, e caso reste constatado ato ímprobo, seja elaborada a minuta da Ação de Improbidade Administrativa.

Cumpra-se.

Timon, data do sistema.

assinado eletronicamente em 07/11/2024 às 12:14 h (*)

SÉRGIO RICARDO SOUZA MARTINS

PROMOTOR DE JUSTIÇA

TUNTUM

REC-PJTUN - 112024

Código de validação: AE4B25424E

RECOMENDAÇÃO N.º 11/2024 - PJTUN

Ref. Notícia de Fato nº 000946-057/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça in fine assinado, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o disposto nos artigos: 37, caput, 129 II, IX, ambos da Constituição Federal; art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, e 27, I e II, e parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie,

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, segundo comando normativo insculpido no art. 129 da Constituição Federal Brasileira de 1988;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, no exercício da referida função, emitir recomendações dirigidas aos poderes, estaduais ou municipais e órgãos da administração pública estadual ou municipal, direta ou indireta, requisitando ao destinatário sua



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/11/2024. Publicação: 18/11/2024. Nº 217/2024.

ISSN 2764-8060

divulgação adequada e, quando for o caso, as providências cabíveis, conforme dicção do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público dos Estados);

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública;

CONSIDERANDO requerimento recebido nesta Promotoria de Justiça, no que tange A ABERTURA DAS UBS (Unidade Básica de Saúde) da Cidade de Tuntum tanto da sede, quanto da zona rural. As quais encontram-se fechadas com a alegativa que será feita uma reforma simultânea;

CONSIDERANDO que o artigo 196, da Constituição Federal, preconiza que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sócias e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o art. 198, da Carta Magna, que determina que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...) II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais”;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) do município de Tuntum as garantias constitucionais que preservam os direitos fundamentais dos cidadãos, conferindo a estes usuários o direito às ações e serviços preventivos e curativos junto aos Órgãos Públicos;

CONSIDERANDO que à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, como dispõe o art. 18, I da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO que a Atenção Básica é a principal porta de entrada às ações e serviços públicos de saúde e ordenadora da Rede;

CONSIDERANDO que compete à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, da Lei nº 8080/90);

CONSIDERANDO os princípios da eficiência e da continuidade do serviço público, que regem o exercício de todas as atividades administrativas necessárias à persecução do interesse público;

CONSIDERANDO que o princípio da continuidade do serviço público, na seara da saúde, impõe a sua prestação ininterrupta, vez que a população necessita, permanentemente, da disponibilidade do serviço, sendo dever do Estado satisfazer e promover direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que toda pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde, devendo o atendimento ser adequado, com qualidade, no tempo certo e com garantia de continuidade do tratamento, e que o acesso se dará, preferencialmente, nos serviços de Atenção Básica (Portaria de Consolidação nº 01/2017);

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

RESOLVE RECOMENDAR, à Sra. ROSINEIDE SILVA XAVIER, Secretária Municipal de Saúde, que tome, no prazo de 10 (dez) dias, medidas cabíveis a fim de solucionar os problemas relatados, no que diz respeito à abertura de Postos de Saúde, servidores e materiais necessários aos serviços adequados de saúde à população, ou justifique o motivo de não fazê-lo.

Para tanto, este órgão ministerial recomenda a priorização para a abertura de postos de saúde na zona rural de forma regionalizada, bem como abertura de mais 2 UBS no bairros com maior densidade populacional e melhor posição estratégica na zona urbana; respeitado o poder discricionário da administração pública municipal.

Outrossim, estabelece-se o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da presente, para a autoridade administrativa destinatária manifestar-se acerca do acatamento ou não da presente Recomendação. A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da recomendação, ensejando a adoção das medidas legais pertinentes.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Diário Eletrônico do MPMA, via e-mail institucional, para publicação, visando maior publicidade;

DETERMINA, assim, que seja encaminhado a esta Promotoria de Justiça, em até 5 (cinco) dias, informações e documentos que comprovem o acatamento desta recomendação.

Por fim, fica advertido o destinatário dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

- a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;
- b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;
- c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e,
- d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Tuntum(MA), data da assinatura eletrônica.

WLADEMIR SOARES DE OLIVEIRA

Promotor de Justiça

assinado eletronicamente em 13/11/2024 às 12:35 h (*)

WLADEMIR SOARES DE OLIVEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA